



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE TABOCAS DO BREJO VELHO**

ESTADO DA BAHIA  
CNPJ: 13.655.659/0001-28

---

Tabocas do Brejo Velho - Bahia, 11 de dezembro de 2025.

## **JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO EM LICITAÇÃO PELO AGENTE DE CONTRATAÇÃO**

**Julgamento de Recurso Administrativo – Concorrência Eletrônica nº 003/2025  
Processo Administrativo nº 089/2025**

**Recorrente:** CARIBÉ CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA  
**Recorrida:** ELLUS CONSTRUTORA TABOCAS LTDA  
**Objeto:** Contratação de empresa especializada na execução de Obra visando à Pavimentação em Paralelepípedo na Comunidade de Brejinho do Itacarambi, Zona Rural deste Município, conforme Termo de Convênio firmado com a CONDER/BA e conforme todas as especificações contidas no Projeto Básico e condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela licitante **CARIBÉ CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA** contra a decisão que habilitou a empresa **ELLUS CONSTRUTORA TABOCAS LTDA**, declarada vencedora do certame por apresentar a proposta de menor preço e ter sido habilitada na fase própria, considerando-se que o processo licitatório ocorreu sob o regime de inversão de fases.

A Recorrente alega, em síntese, que a empresa vencedora **não teria apresentado Comprovação de Registro no CREA e Responsável Técnico habilitado**, sustentando suposto descumprimento do edital e da legislação profissional.

Dentro do prazo legal, a licitante **ELLUS CONSTRUTORA TABOCAS LTDA** apresentou suas **Contrarrrazões**, demonstrando documentalmente que:

- a) Apresentou Certidão de Registro e Quitação no CREA/BA;
- b) Apresentou Certidão de Responsável Técnico;
- c) Juntou comprovação de capacidade técnico-operacional, conforme edital;
- d) Todos os documentos foram apresentados tempestivamente na plataforma BLL COMPRAS.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE TABOCAS DO BREJO VELHO**

ESTADO DA BAHIA  
CNPJ: 13.655.659/0001-28

---

É o relatório. Passo ao julgamento.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **1. DA TEMPESTIVIDADE E DO CONHECIMENTO DO RECURSO:**

O Recurso foi interposto dentro do prazo previsto no art. 165 da Lei 14.133/2021, razão pela qual deve ser conhecido.

Embora a Recorrente não tenha sequer apresentado sua documentação de habilitação, fato comprovado pela visualização dos autos, tal circunstância não impede o conhecimento do Recurso, ainda que afete sua legitimidade e demonstra fragilidade argumentativa.

### **2. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE:**

A Recorrente afirma que a licitante vencedora não teria apresentado:

- Certidão de Registro do CREA;
- Certidão de Responsável Técnico;
- Documentação técnico-operacional.

Contudo, conforme amplamente demonstrado nas **Contrarrrazões** e confirmado pela consulta aos autos do processo, verifica-se que:

- A empresa **ELLUS CONSTRUTORA TABOCAS LTDA** apresentou Certidão de Registro e Quitação da Pessoa Jurídica no CREA, válida e vigente no ato da licitação, conforme documento apresentado nos autos.
- Apresentou também Certidão de Registro e Quitação do Responsável Técnico, Eng. Civil **Diógenes Sávio da Câmara Santos**, com atribuições compatíveis com o objeto.

Documentos esses juntados pela própria empresa recorrida nas contrarrrazões, constando:

- Certidão CREA – Pessoa Jurídica, Certidão CREA – Responsável Técnico (páginas 66 e 67 do PDF de habilitação citado).

Assim, **não procede a alegação recursal.**



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE TABOCAS DO BREJO VELHO**

ESTADO DA BAHIA  
CNPJ: 13.655.659/0001-28

---

### **3. DA INCONSISTÊNCIA ARGUMENTATIVA E DA AUSÊNCIA DE PROVA CONCRETA:**

A Recorrente:

- Não identifica qual documento estaria ausente;
- Não indica suposta irregularidade específica;
- Resume-se a alegações genéricas.

O Tribunal de Contas da União tem entendimento consolidado no sentido de que **não se admite inabilitação baseada em alegações abstratas**, a exemplo do que dispõe:

- **Acórdão TCU nº 1.586/2018 – Plenário:**  
*“A desclassificação ou inabilitação deve ser fundamentada em prova concreta de descumprimento, e não em ilações ou dúvidas subjetivas.”*
- **Acórdão TCU nº 1.214/2013 – Plenário:**  
*“Não se admite desclassificação baseada em mera alegação genérica de irregularidade técnica sem demonstração concreta.”*

No caso em análise, **não há qualquer prova que sustente o alegado descumprimento.**

### **4. DA REGULARIDADE DA DOCUMENTAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA:**

Após conferência completa dos documentos, fica comprovado que a ELLUS CONSTRUTORA TABOCAS LTDA:

- Possui registro ativo no CREA;
- Possui responsável técnico registrado, habilitado e compatível com o objeto;
- Apresentou atestado e comprovação operacional;
- Atendeu integralmente às exigências editalícias.

Logo, **não existe fundamento para anular sua habilitação.**

### **5. DA CONDIÇÃO DA RECORRENTE: AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO VÁLIDA:**

Conforme demonstrado nas Contrarrazões, a Recorrente:

- **Não apresentou documentação de habilitação;**
- **Não anexou proposta;**
- **Não participou validamente da licitação.**

O TCU, em diversos julgados, entende que quem não se habilitou ou não apresentou proposta não possui interesse recursal, como se verifica:

- **Acórdão TCU nº 1.793/2011 – Plenário**



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE TABOCAS DO BREJO VELHO**

**ESTADO DA BAHIA**  
**CNPJ: 13.655.659/0001-28**

---

- **Acórdão TCU nº 3.020/2013 – Plenário**

Ainda que tal fato não impeça o conhecimento do recurso, enfraquece o interesse processual e demonstra ausência de prejuízo.

## **6. DO PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO:**

Nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, a Administração deve observar:

- O princípio do julgamento objetivo;
- A vinculação ao instrumento convocatório;
- A motivação adequada.

Como todos os documentos exigidos foram apresentados, e não há prova de irregularidade, qualquer reforma da decisão de habilitação violaria o julgamento objetivo, sendo vedada pela legislação.

## **III – DA CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, considerando:

- A **inexistência de prova concreta** de descumprimento do edital;
- A **comprovação documental** de que a empresa **ELLUS CONSTRUTORA TABOCAS LTDA** apresentou todas as exigências editalícias;
- A **inconsistência das alegações** da Recorrente;
- A **regularidade do procedimento** de habilitação;
- Os princípios da **legalidade, vinculação ao edital, isonomia e julgamento objetivo**;

**JULGO PELO NÃO PROVIMENTO** do Recurso interposto pela licitante **CARIBÉ CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA**, mantendo integralmente:

- a) A habilitação da empresa **ELLUS CONSTRUTORA TABOCAS LTDA**;
- b) A decisão que a declarou vencedora do certame;
- c) O regular prosseguimento da Concorrência Eletrônica nº 003/2025.

## **IV – DECISÃO**

Diante de todo o exposto, após análise do Recurso, das Contrarrazões, da documentação técnica e normativa pertinente, **DECIDO**:

- a) **CONHECER DO RECURSO**, por preencher os pressupostos de admissibilidade.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE TABOCAS DO BREJO VELHO**

**ESTADO DA BAHIA  
CNPJ: 13.655.659/0001-28**

- 
- b) **NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se integralmente a decisão anteriormente proferida por este Agente de Contratação.
- c) **MANTER A EMPRESA ELLUS CONSTRUTORA TABOCAS LTDA COMO VENCEDORA DO CERTAME**, por apresentar a proposta objetivamente mais vantajosa;
- d) Por fim, em atenção do art. 165 §2º da Lei nº 14.133/2021, encaminha-se os autos à Autoridade Superior para análise, ciência dos termos dessa decisão e posterior deliberação do Recurso Administrativo em pauta.

**Atenciosamente,**

---

**Milton da Cruz Neres**  
Agente de Contratação  
Decreto Nº 002/2025



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TABOCAS DO BREJO VELHO

ESTADO DA BAHIA  
CNPJ: 13.655.659/0001-28

---

## DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR

Processo Administrativo nº: 089/2025;

Modalidade: Concorrência Eletrônica nº 003/2025;

Objeto: Contratação de empresa especializada na execução de Obra visando à Pavimentação em Paralelepípedo na Comunidade de Brejinho do Itacarambi, Zona Rural deste Município, conforme Termo de Convênio firmado com a CONDER/BA e conforme todas as especificações contidas no Projeto Básico e condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

### I – RELATÓRIO

Recebo os autos do processo licitatório em epígrafe, encaminhados pelo Agente de Contratação, nos termos do art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021, para apreciação da **decisão recursal**.

Recebi para análise a decisão motivada do Agente de Contratação, constante nos autos da Concorrência Eletrônica nº 003/2025, por meio da qual foram examinados o **Recurso Administrativo** interposto pela empresa **CARIBÉ CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA** e as **Contrarrrazões** apresentadas pela empresa **ELLUS CONSTRUTORA TABOCAS LTDA**, vencedora do certame.

O Recurso foi devidamente conhecido pelo Agente de Contratação e, no mérito, improvido, mantendo-se a classificação da licitante vencedora e determinando-se o prosseguimento regular do processo licitatório. A decisão encontra-se amplamente fundamentada, com apoio:

- nos documentos técnicos constantes dos autos;
- nos princípios da isonomia, julgamento objetivo, eficiência, economicidade e proporcionalidade;
- na jurisprudência do Tribunal de Contas da União;
- e na legislação aplicável, especialmente a Lei nº 14.133/2021.

Em razão disso, compete à Autoridade Superior, nos termos do **art. 165, §2º, da Lei 14.133/2021**, proceder à apreciação final da decisão.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TABOCCAS DO BREJO VELHO

ESTADO DA BAHIA  
CNPJ: 13.655.659/0001-28

---

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do **art. 165, §2º, da Lei 14.133/2021**, compete à Autoridade Superior:

*“decidir os recursos em última instância administrativa, podendo confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida.”*

Após o exame integral e minucioso dos elementos constantes nos autos, verifico que:

**1. A decisão proferida pelo Agente de Contratação está tecnicamente correta e juridicamente adequada, pois:**

- A empresa **ELLUS CONSTRUTORA TABOCCAS LTDA** apresentou **Certidão de Registro e Quitação da Pessoa Jurídica no CREA/BA**, válida à época do certame;
- Apresentou **Certidão de Responsável Técnico**, com atribuições compatíveis com o objeto licitado;
- Não foi identificada qualquer irregularidade documental ou descumprimento editalício;
- Observou rigorosamente os princípios que regem a contratação pública.

Por outro lado, o Recurso apresentado pela empresa **CARIBÉ CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA** limitou-se a **alegações genéricas**, sem apontar, de forma concreta, qual documento estaria ausente ou irregular, tampouco apresentou prova capaz de infirmar a decisão administrativa.

O entendimento adotado pelo Agente de Contratação está alinhado à jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, segundo a qual não se admite inabilitação ou anulação de atos administrativos com base em meras ilações, dúvidas subjetivas ou alegações abstratas, exigindo-se prova concreta do descumprimento.

Ressalte-se, ainda, que a decisão observou rigorosamente os princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, em especial:

- a) **Legalidade;**
- b) **Vinculação ao instrumento convocatório;**
- c) **Julgamento objetivo;**
- d) **Motivação dos atos administrativos;**
- e) **Seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.**

Diante de tais elementos, não há fundamento jurídico, técnico ou fático que justifique a reforma, anulação ou modificação da decisão proferida, impondo-se sua ratificação integral pela Autoridade Superior.

## III – DECISÃO



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TABOCAS DO BREJO VELHO

ESTADO DA BAHIA  
CNPJ: 13.655.659/0001-28

Diante de todo o exposto, **com fundamento no art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021**, após análise integral do Recurso Administrativo, das Contrarrazões apresentadas, do Julgamento do Agente de Contratação e de toda a documentação constante dos autos:

## **DECIDO:**

- 1) **CONHECER** do Recurso Administrativo interposto pela empresa **CARIBÉ CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA**, por atender aos pressupostos formais de admissibilidade;
- 2) **NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se integralmente a decisão proferida pelo Agente de Contratação;
- 3) **RATIFICAR E HOMOLOGAR** o Julgamento do Recurso Administrativo realizado pelo Agente de Contratação;
- 4) **MANTER A HABILITAÇÃO E A DECLARAÇÃO DE VENCEDORA** da empresa **ELLUS CONSTRUTORA TABOCAS LTDA**, por ter atendido a todas as exigências editalícias e apresentado a proposta mais vantajosa;
- 5) **DETERMINAR O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO CERTAME**, com a adoção das providências administrativas subsequentes.

Determino o **prosseguimento regular do processo licitatório**, encaminhando-se para as fases subsequentes do presente Processo de Concorrência Eletrônica N° 003/2025.

## **IV – DETERMINAÇÕES FINAIS**

Publique-se a presente decisão no Diário Oficial da Prefeitura Municipal de Tabocas do Brejo Velho, estado da Bahia.

Cumpra-se.

Tabocas do Brejo Velho - Bahia, 15 de dezembro de 2025.

FLAVIO DA SILVA  
CARVALHO:5888  
5749100

Assinado de forma digital  
por FLAVIO DA SILVA  
CARVALHO:58885749100  
Dados: 2025.12.15 14:06:46  
-03'00'

**Flávio da Silva Carvalho**  
Prefeito Municipal